

## VOTO

Os recursos de reconsideração em análise podem ser conhecidos, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU.

2. Inicialmente, julgo necessário tecer as seguintes observações sobre o caso, necessários ao deslinde da questão.

3. O TC 006.322/2005-2 trata originalmente, de relatório de levantamento de auditoria, efetuado pela Secex/RO (Fiscobras 2005), no âmbito do **Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2834.0011 (OGU/2005) - "Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia"** convertido em Tomada de Contas Especial em atenção ao Acórdão nº 1.759/2007-TCU-Plenário. Foram levantados indícios de sobrepreço no Contrato nº 67-PG/DER/RO referentes a quantitativos de “momentos de transporte de materiais de jazida” e de falhas na execução de bueiros previstos no projeto executivo da obra.

4. Após a prolação do Acórdão nº 11/2006-Plenário, o processo passou a tratar exclusivamente de irregularidades verificadas no Contrato 67-PG/DER/RO, firmado em 17/10/1996 entre a Empresa Sul Americana de Montagens S/A – EMSA e o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO, que tinha por objeto a execução de serviços de restauração, adequação e pavimentação da BR-429, no trecho compreendido entre Presidente Médici e Alvorada do Oeste (lote 1). **Os recursos para a execução da obra foram provenientes do Convênio PG 160/96, celebrado entre o então DNER e o Estado de Rondônia.**

5. Já o TC 010.104/1999-2 tratou de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em nome do Sr. Isaac Bennesby, ex-Diretor-Geral do DER-RO, em razão de irregularidades na execução dos seguintes convênios celebrados entre o DNER e o DER/RO:

a) Convênio PG 139/96, cujo objeto é a construção e pavimentação da Rodovia BR-421, trecho Ariquemes-Nova Mamoré;

b) **Convênio PG 160/96, cujo objeto se refere aos serviços de restauração e pavimentação asfáltica, restauração e revestimento primário da BR-429, trecho Presidente Médici - São Miguel do Guaporé;**

c) Convênio PG 140/96, referente às obras de construção e pavimentação da BR-174/RO, trecho Vilhena-divisa de RO/MT;

d) Convênio PG 143/96, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação e pavimentação da Rodovia BR-364/RO, no trecho do Anel Viário de Ji-Paraná.

6. Ressalto que foi no âmbito do TC 010.104/1999-2 que o TCU proferiu a Decisão nº 977/2000 – Plenário.

7. Feitas essas anotações iniciais, passo a tratar do mérito.

8. Como visto no Relatório antecedente, a unidade técnica propõe de maneira uníssona, dar provimento parcial aos recursos de reconsideração para elidir o débito e afastar as multas individualmente aplicadas por meio do Acórdão nº 2.662/2010 – Plenário.

9. A proposta é fundamentada em pré-existência de decisão, no âmbito dessa Corte de Contas, na qual restou asseverado que não existia risco de dano ao Erário, relativamente às obras objeto da TCE que compõe o TC 010.104/1999-2. Trata-se da já mencionada Decisão nº 977/2000 – Plenário, a seguir transcrita, **in verbis**:

*“8.1.Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em resposta ao Ofício nº P-167/2000 - CMPOF, que:*

8.1.1. a obra de construção de trechos rodoviários da BR 429/RO constou da lista de obras com indícios de irregularidades graves enviada ao Congresso Nacional (TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8), em função da existência da presente tomada de contas especial (TC 010.104/1999-2), que abrange quatro convênios celebrados entre o DNER e o DER/RO;

8.1.2. em relação à BR 429/RO, constatou-se que as irregularidades constantes da presente tomada de contas especial se referem, em sua maioria, à execução do convênio PG 160/96, que tem por objeto a construção de trechos da BR 429/RO, e não à execução contratual da referida obra, não implicando, portanto, a continuidade da execução do empreendimento em qualquer risco de dano ao Erário;

8.1.3. a única irregularidade apontada na execução do contrato da referida obra, que se refere ao reajustamento dos valores de poucas medições antes do período de um ano previsto em lei, é um fato isolado que não gera reflexos na atual execução contratual do empreendimento;

8.1.4. conseqüentemente, os indícios de irregularidades nas obras de construção da BR-429/RO anteriormente informados, relativamente aos TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8, não se confirmaram;

8.2. determinar ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER que informe a este Tribunal se a totalidade dos recursos retirados pelo Governo do Estado de Rondônia das contas dos Convênios n° PG 139/96, 140/96, 143/96 e 160/96, nos exercícios de 1997 e 1998, discriminados pela comissão de tomada de contas especial instaurada pela Portaria DNER n° 869/98, já retornou à conta dos respectivos convênios;

8.3. determinar ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO que adote providências com vistas à compensação, nas próximas faturas do Contrato 027/96-PJ/DER-RO, dos valores indevidamente pagos à construtora Walcar, à título de reajustamento da 4ª medição dos serviços, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, uma vez que tal reajuste contraria o art. 2º, § 1º da Medida Provisória n° 1.053, de 30 de junho de 1995 e reedições;

8.4. determinar à SECEX/RO que:

8.4.1. promova a citação do responsável, solidariamente à Construtora Andrade Gutierrez, relativamente aos valores indevidamente pagos, a título de reajustamento do item mobilização e das 1ª, 2ª e 3ª medições referentes ao Contrato 027/96-PJ/DER/RO, uma vez que tais reajustes contrariam o art. 2º, § 1º da Medida Provisória n° 1.053, de 30 de junho de 1995 e reedições;

8.4.2. realize audiência do responsável para que o mesmo apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências:

a) saques na conta dos Convênios n° 139/96, 140/96, 143/96 e 160/96, destinados à conta única do Estado, em desacordo com os objetos dos referidos convênios;

b) ausência de aplicação financeira dos recursos dos seguintes convênios, contrariando o art. 20, § 1º da IN/STN 01/97:

Convênio PG 139/96

R\$ 1.685.488,04, no período de 21.10.97 a 12.11.97

R\$ 230.974,71, no período de 19.02.98 e 20.05.98

Convênio PG 140/96

R\$ 966.098,71, no período de 19.02.1998 a 05.05.98

Convênio PG 160/98

R\$ 700.604,15, no período de 30.04.97 a 01.06.97

R\$ 318.665,60, no período de 19.02.98 a 22.03.98

R\$ 194.278,12, no período de 22.04.98 a 14.05.98

c) sub-rogação do Contrato 027/96-PJ/DER-RO, sem a observância do disposto no art. 78, VI da Lei n° 8.666/93;

d) não-utilização de conta específica para o Convênio PG 143/96, em desacordo com art. 20 da IN/STN 01/97;

8.4.3. efetue o desapensamento dos TC 008.953/1999-6 e TC 010.600/2000-7, bem como dos elementos referentes aos indícios de irregularidades na execução da obra de construção de trecho da BR 421/RO, dos presentes autos;

8.4.4. adote providências visando esclarecer se os reajustes indevidos nas medições dos contratos referentes à BR 429/RO foram pagos com recursos federais;

8.5. enviar cópia da presente Decisão, Relatório e Voto, à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado dos Transportes para fins de supervisão ministerial, e aos Diretores-Gerais do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO.”

10. Por seu turno, o MP/TCU diverge da proposta da unidade técnica quanto ao afastamento do débito, e propõe:

a) sejam conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia (peça 44), Luiz Antonio da Silva (peça 45), Antonio Gurgel Barreto (peça 46) e Sinésio Barreto Couto Roriz (peça 47), e pelas empresas EMSA (peça 51) e GM Engenharia e Construções Ltda (peças 43 e 53) contra o Acórdão 2.662/2010-Plenário (peça 18, p. 43-46), ratificado pelo Acórdão 1.877/2011-Plenário (peça 22, p. 14), e, no mérito, seja a eles negado provimento;

b) considerando o comentado engano relativo à origem dos débitos indicados nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão recorrido, **sejam retificados o item 9.1 do Acórdão 2.662/2010-Plenário e seus subitens, por inexatidão material, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, de modo que os citados dispositivos passem a constar com as seguintes alterações:**

b.1) item 9.1: substituição da expressão “ao pagamento das quantias indicadas, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER,” pela expressão “ao pagamento das quantias indicadas e em razão das irregularidades abaixo informadas,”;

b.2) subitens 9.1.1 e 9.1.2: **inclusão da expressão** “irregularidade: **sobrepreço** do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER”;

b.3) subitem 9.1.3: **inclusão da expressão** “irregularidade: **superfaturamento** dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 16ª medição do Contrato nº 67-PG/DER/RO”;

b.4) subitem 9.1.4: **inclusão da expressão** “irregularidade: **superfaturamento** dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato nº 67-PG/DER/RO”. (grifei – vide item 15 do presente Voto).

11. O Parquet especializado junto ao TCU fundamenta sua posição tendo em vista:

“A uma, porque esses débitos não decorrem de sobrepreço no contrato, mas, sim, de evento absolutamente distinto, qual seja, o superfaturamento dos quantitativos do momento de transporte; a duas, porque não há como admitir que uma Decisão prolatada em 2000 possa se prestar a abrigar, sob o manto da segurança jurídica, irregularidades que vieram a ser cometidas no final de 2002 e em 2003, e que seriam impossíveis de serem previstas no momento da prolação da Decisão, já que se trataram de cobranças indevidas apresentadas pelo executor da obra, ao faturar serviços posteriormente realizados.

(...)

Nesse contexto, ao prolatar a Decisão 977/2000-Plenário, atestando a inexistência de risco de dano ao Erário, o Tribunal o fez com base nos elementos então disponíveis nos autos e nos exatos limites

*por eles fornecidos. Isso significa que não havia o risco de prejuízos em razão das irregularidades tratadas no TC 010.104/1999-2 e não eram conhecidas outras irregularidades que poderiam vir a ensejar tal prejuízo. Apenas isso foi decidido. A declaração de que não havia o risco de dano, desse modo, não poderia ser tomada de forma abrangente e absoluta, como se significasse, por exemplo, a impossibilidade de existência de sobrepreço no Contrato 67-PG/DER/RO, ou mesmo a impossibilidade jurídica de sua apuração e cobrança pelo TCU em outro processo. Isso porque, naqueles autos, o Tribunal simplesmente não se ocupou, em momento algum, da tarefa de verificar a adequação dos custos unitários contratados, fato que veio a ocorrer posteriormente, no presente processo.”*

12. Em que pese a percuciente análise trazida aos autos pelo MP/TCU, suas conclusões representam uma possível interpretação da Decisão nº 977/2000 – Plenário. Assim, essa dicção demandaria a interpretação teleológica sobre o que pretendeu o Tribunal ao prolatar a referida decisão. Por outro lado, a interpretação literal da multicitada Decisão nº 977/2000 – Plenário, leva ao entendimento de que o Tribunal não encontrou ou vislumbrou o risco de dano ao Erário, o que ratifica a análise empreendida pela Secretaria de Recursos, com a qual, desde já, coaduno-me, quanto a este ponto, bem como aos demais, e adoto como razões de decidir.

13. Conforme apontado pela Serur, o Voto condutor da Decisão nº 977/2000 – Plenário foi categórico em afirmar que a continuidade da execução dos contratos, e, conseqüentemente, das obras, não apresentava risco de dano ao Erário. Ainda, de maneira mais específica, esclareceu:

*“Em atendimento à referida Solicitação e após examinar detidamente as irregularidades apontadas na tomada de contas especial, observo que as mesmas dizem respeito, em sua maioria, à execução dos convênios e não aos contratos das respectivas obras, exceção feita à questão de reajustes indevidos nos contratos, que, entretanto, possui natureza tópica e limitada, uma vez que questiona-se apenas a tempestividade no reajustamento de poucas medições, sem reflexos atuais na execução dos contratos.*

*(...)*

*É interessante esclarecer que tal risco só existe no caso da constatação de irregularidades graves do tipo: sobrepreço, descompasso acentuado entre os cronogramas físico e financeiro ou inconsistências técnicas nos projetos ou na execução dos mesmos, entre outros, que não se registraram no presente processo.”*

14. Ademais, diante dessa deliberação, restou assente, de forma explícita, que o **Convênio PG 160/96** não apresentava falhas concernentes a sobrepreço, e que, caso fossem verificadas irregularidades atinentes a sobrepreço do contrato em questão, em momento posterior, a única alternativa para reabrir a discussão seria no âmbito do **TC 010.104/1999-2**, o que não foi feito.

15. Além disso, ao meu ver, a proposta do MP/TCU para a inclusão na decisão ora recorrida das expressões “sobrepreço” e “superfaturamento” não se encaixam nos casos de retificação de inexatidão material previstos no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Até mesmo porque tal alteração caracterizaria o **reformatio in pejus**, pois agravaria a situação dos responsáveis. A modificação proposta pelo MP/TCU poderia ser considerada sob a ótica de omissão, o que poderia ter sido sanado pela interposição tempestiva de embargos de declaração, o que não ocorreu.

16. Ainda sobre o assunto, registro que o Tribunal prolatou o Acórdão nº 1.901/2003 – Plenário, no âmbito do TC 010.104/1999-2, a respeito do trecho da obra referente ao Anel Viário de Ji-Paraná/RO, objeto do Convênio PG nº 143/96 - BR-364, e que apresenta elementos que subsidiam o esclarecimento caso ora analisado. Por essa razão, transcrevo, a seguir, a íntegra do Voto, do Acórdão nº 1.901/2003 – Plenário e da Declaração de Voto apresentada pelo eminente Ministro Benjamin Zymler.

**“VOTO**

*Atuo, como Relator do presente processo, na qualidade de Ministro-Substituto, em decorrência da aposentadoria do então Ministro-Relator Iran Saraiva.*

*Em rigor, no bojo dos vários expedientes encaminhados, o Governo do Estado de Rondônia discute o teor do Item 8.5, “c”, do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU (Ata nº 8/2002), que estabeleceu:*

*“8.5- determinar ao Governo do Estado de Rondônia que promova o ressarcimento dos valores abaixo discriminados, corrigidos monetariamente a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, esclarecendo-se que mencionados valores referem-se a saques efetuados das contas de convênios celebrados com o DNER movimentados para a Conta Única do Estado de Rondônia, sem posterior devolução:*

*(...)*

*c) Convênio PG 143/96 (Pavimentação da Rodovia BR 364/RO):*

<i>Data</i>	<i>Saque em R\$</i>
<i>03/08/1998</i>	<i>662.502,03</i>
<i>05/08/1998</i>	<i>300.000,00</i>
<i>13/08/1998</i>	<i>322.600,00</i>

*(...)*

*Vale dizer: o Governo do Estado discute a plausibilidade de cumprir a determinação contida no Item 8.5, “c”, do Acórdão, promovendo-se o ressarcimento mediante a efetiva conclusão da parte da obra do Anel Viário de Ji-Paraná/RO, que fora objeto do Convênio PG nº 143/96 - BR-364.*

*A Secex - RO orienta-se favoravelmente à possibilidade desse ressarcimento in natura, afirmando que “em razão de sua inoportunidade não pactuamos da proposta de Cobrança Executiva”. Para tanto, sugere que os expedientes sejam conhecidos como recurso inominado (Vol. 8, fls. 19).*

*Em sede de primeira preliminar, verifico que a matéria requer pronta e oportuna deliberação do TCU, a ser proferida ainda em 2003, e o evolver dos fatos elucida a necessidade da imediata manifestação do Plenário.*

*Em maio de 2002, o Governo do Estado de Rondônia encaminhou o primeiro expediente, solicitando prorrogação de prazo para cumprimento da determinação (Vol. principal, fls. 284 - 285). A Primeira Câmara apreciou o pedido, em outubro de 2002, e retificou de ofício, por erro material, o Item 8.5 do Acórdão 188/2002, mas silenciou quanto à prorrogação solicitada (Vol. principal, fls. 290). Em dezembro de 2002, o Governo estadual ofereceu novo documento, em que, a par de esclarecer as medidas tomadas para cumprir a determinação, informou não haver dotação orçamentária específica que suportasse o ressarcimento mediante transferência de numerário. Em novembro de 2003, o novo Governo estadual encaminhou outro expediente, informando que teria encontrado a solução para o problema: o ressarcimento já estaria sendo levado a efeito in natura, por meio da efetiva aplicação de recursos do Estado na construção do anel viário.*

*Ocorre que os autos só chegaram ao meu Gabinete no dia 27.11.2003, quando restavam apenas cinco dias para a realização da última Sessão da Primeira Câmara, no ano de 2003. Vale dizer, os autos só chegaram, quando já estava encerrado o prazo para inclusão de processos na pauta da última sessão da Primeira Câmara, órgão prolator do Acórdão 188/2002.*

*Para piorar a situação, a próxima sessão da Primeira Câmara só deve ocorrer em 27.1.2004.*

*Ora, caso a matéria venha a ser apreciada somente no início de 2004, o TCU pode ver-se submetido a uma situação indesejável. Eis que a Corte pode deparar-se com a existência de fato consumado correspondente à efetivação do ressarcimento in natura.*

*Mais ainda, pode deparar-se com esse ressarcimento em nível parcial, ante a perda de vigência das dotações orçamentárias estaduais consignadas, para esse fim, no exercício em curso.*

*Desse modo, como primeira preliminar, pugno por submeter a matéria em caráter excepcional à apreciação do Plenário, em vez de esperar para apresentá-la à Primeira Câmara, em 2004. Faço isso não só porque, ao sabor do art. 17, § 1º, do RITCU, a matéria mostra-se relevante e recomenda tal procedimento, mas também porque - na esteira do posicionamento adotado pela Primeira Câmara no TC 017.135/1993-1 (Anexo I da Ata nº 29, de 19.8.2003) - a presente situação também requer o afastamento da ressalva contida nesse mesmo dispositivo regimental.*

*Por sua vez, em nível de segunda preliminar, devo dissentir da proposta alvitrada pela Secex - RO, de serem recebidos, como recurso, os expedientes encaminhados pelo Governo do Estado de Rondônia.*

*Os diversos documentos não atendem aos pressupostos fixados nos artigos 32 a 34 da Lei nº 8.443/1992 e nos artigos 277 a 287 do RITCU. Eis que não houve razoável observância dos prazos fixados, tampouco houve respeito ao princípio da singularidade dos recursos. Logo, in casu, verifico a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*A par disso, percebo que nem mesmo o fato de o atual Governo do Estado tentar complementar a lacuna existente na documentação oferecida, atribuindo-lhe a designação de embargos de declaração (Vol. 8., fls. 22 e 62), pode atribuir força de recurso aos referidos expedientes.*

*Por conseguinte, em sede de segunda preliminar, entendo que os referidos expedientes não devem ser conhecidos, como recurso, pois caracterizam incidente de execução, merecendo receber tratamento de mera documentação encaminhada à Corte de Contas, com intuito de informar que a determinação contida no Item 8.5, "c", do Acórdão 188/2002 estaria sendo cumprida por meio de ressarcimento in natura, ou seja, mediante conclusão - com recursos do Estado de Rondônia - da parcela do Anel Viário cuja construção fora interrompida em decorrência da impropriedade cometida pelo Estado.*

*Superadas as preliminares, passo ao exame da questão de fundo.*

*No mérito, perfilho o posicionamento da unidade técnica.*

*O interessado informa que está cumprindo a determinação contida no Item 8.5, "c", do Acórdão 188/2002, por meio da efetiva construção da parte do Anel Viário de Ji-Paraná, que havia sido interrompida em virtude de o Governo do Estado de Rondônia ter promovido saques nos recursos da União depositados na conta corrente especificada para a execução do Convênio PG nº 143/96 - BR-364.*

*Adicionalmente, o último expediente encaminhado pelo atual Governo do Estado de Rondônia dá conta de que o ressarcimento estará completamente efetivado num prazo de trinta a sessenta dias, a contar da expedição da ordem de reinício das obras (Vol. 8, fls. 32 e 62).*

*Com efeito, a informação é importante e o fato constitui motivo de júbilo, até porque vai ao encontro do grande esforço governamental para se resolver o problema das obras inacabadas no País. Todavia - agora, enquanto o ressarcimento ainda não foi efetivado em sua totalidade, - não deve o TCU examinar integralmente a questão. Por enquanto, cumpre-lhe apreciar tão-somente a plausibilidade de se aceitar o ressarcimento nos moldes sugeridos pelo Estado.*

*Registre-se que, in casu, o ressarcimento decorre do descumprimento de uma obrigação de fazer por parte do Governo estadual, isto é, deriva do fato de ele não ter cumprido a sua obrigação convencional de aplicar os recursos federais, promovendo a construção parcial do anel viário.*

*Nesse diapasão, a legislação aplicável e a doutrina apontam para a plausibilidade da sugestão estadual: promover-se o ressarcimento mediante cumprimento do objeto finalístico do convênio.*

*A Lei nº 8.666/1993 (art. 116, § 6º) sinaliza para a necessidade de se concentrarem esforços na consecução do objeto do convênio, quando estabelece que até mesmo as receitas financeiras eventualmente auferidas devem ser aplicadas no objeto finalístico convenial.*

*Por sua vez, o princípio constitucional da eficiência administrativa respalda a adoção do ressarcimento nos moldes sugeridos pelo Estado de Rondônia. Até porque eficiência pressupõe um relação entre custo e benefício, e no presente caso só haverá benefício, caso ocorra a efetiva construção da parte da obra do anel viário.*

*A doutrina também lança luzes sobre a questão e informa que o ressarcimento pode se dar pela via específica, qual seja, pela satisfação in natura da obrigação de fazer. Nesse sentido, eis o ensinamento oferecido pelo doutor Marcelo Lima Guerra em artigo publicado na revista eletrônica “Mundo Jurídico”:*

*“Compreende-se, assim, que esteja adquirindo uma relevância sempre maior a problemática da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, isto é, da satisfação in natura dessas obrigações, quando não cumpridas pelo devedor. Não é mais admissível que, na ausência de realização espontânea dessas obrigações, a única tutela concretamente viável no ordenamento jurídico seja a condenação do devedor ao pagamento de uma soma em dinheiro, equivalente pecuniário da obrigação inadimplida (tutela ressarcitória, genérica, ou por equivalente).”(www.mundojuridico.adv.br/documentos/artigos/texto034.doc).*

*De igual sorte, o escólio fornecido por De Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico, Vol. III e IV, Editora Forense, 4ª edição, 1995, p. 128) também sustenta a possibilidade de ressarcimento mediante satisfação da obrigação, ao aduzir:*

*“RESSARCIMENTO. (...) É o pagamento ou a satisfação da obrigação, conseqüente da responsabilidade apurada. (...) Com o ressarcimento cumpre-se a obrigação: entrega-se ao prejudicado a prestação, que refaz, que emenda, que restaura ou que o compensa do dano ou prejuízo causado.”*

*De mais a mais, o ilustre Ministro-Relator Humberto Souto já havia oferecido uma forte sinalização no sentido da plausibilidade de o Estado prosseguir com a obra, quando fez registrar no Voto condutor da Decisão nº 977/2000 - Plenário - TCU (Ata nº 46/2000) proferida no presente processo:*

*“Assim, as irregularidades objeto da tomada de contas especial demandam providências no sentido da responsabilização do gestor e recuperação junto ao Governo do Estado de importâncias por ele mesmo retiradas da conta do Convênio, não havendo risco de dano ao Erário com a continuidade da execução dos contratos e, conseqüentemente, das obras.”*

*Não fosse o bastante, posso ainda identificar inegáveis benefícios administrativos resultantes desse procedimento. Eis que, com o saneamento do vício detectado, a obra poderá ser tecnicamente retirada do quadro VII da lei orçamentária anual, permitindo que se promova futuramente a conclusão de todo o anel viário, de modo a satisfazer as necessidades da comunidade e a melhorar o drástico cenário de obras inacabadas, no País.*

*Entendo, pois, ser plausível o cumprimento da determinação contida no Item 8.5, “c”, do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU, retificado pela deliberação proferida na Relação nº 103/2002, promovendo-se o ressarcimento in natura, vale dizer, mediante a conclusão da parte da obra do Anel Viário de Ji-Paraná, objeto do Convênio nº 143/1996, com recursos do Estado de Rondônia.*

*Nada obstante, entendo que, completado o ressarcimento, o Governo do Estado deve encaminhar representação a este Tribunal, contendo informações detalhadas sobre a obra executada, de modo a permitir que a unidade técnica competente promova o monitoramento do cumprimento das decisões proferidas pela Corte de Contas.*

*Enfim, registro que, por se tratar de exame de situação de fato que se mostra estranha aos termos do art. 62, III, do RITCU, deixei de solicitar a prévia audiência do Parquet especializado.*

*Portanto, acolhendo em parte as sugestões da Secex - RO, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.*

*T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2003.*

**LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA**

*Ministro-Relator*

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

*O eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha propõe que o cumprimento do comando contido na alínea “c” do subitem 8.5 do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU se dê, conforme solicitado pelo atual Governo do Estado de Rondônia, por meio da efetiva aplicação de recursos do Estado na conclusão “da parcela do Anel Viário cuja construção fora interrompida em decorrência da impropriedade cometida pelo Estado”.*

*2. Observo que a solução propugnada pelo eminente Relator contempla a possibilidade de que a referida prestação seja efetuada sem que haja monitoramento por parte do órgão concedente. Considero, porém, que a implementação da alternativa acima delineada demanda o acompanhamento pelo DNIT. Impõe-se, pois, a celebração de ajuste entre o atual DNIT e o órgão estadual que se encontra à frente da execução daquelas obras, com o intuito de viabilizar a verificação conformidade entre a obra executada e a especificação constante do Programa de Trabalho originalmente aprovado.*

*3. Dessa forma, proponho que a implementação da solução propugnada seja condicionada a celebração do mencionado ajuste e à posterior manifestação conclusiva do DNIT a respeito da adequação da obra que se encontra em execução com o Programa original de Trabalho do Convênio PG 143/96 celebrado entre os extintos DER - RO e DNER.*

*4. Sugiro, pois, que seja o item 9.4 da proposta de Acórdão fornecida pelo eminente Relator passe a ter seguinte redação:*

*9.4 - determinar ao DNIT que acompanhe a conclusão de parte do mencionado Anel Viário, a fim de garantir a conformidade dessa obra com as especificações originais constantes do Programa de Trabalho aprovado quando da celebração do Convênio PG 143/96, entre os extintos DER - RO e DNER.*

*Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote esta proposta de encaminhamento.*

*Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.*

**BENJAMIN ZYMLER**

*Ministro*

### **ACÓRDÃO 1901/2003 - Plenário - TCU**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial do extinto Departamento de Estradas de Rodagem - RO, que recebeu vasta documentação oferecida pelo Governo do Estado de Rondônia, informando o modo como o Governo estadual vem cumprindo a determinação contida no Item 8.5, “c”, do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU, que determinou o ressarcimento de valores sacados de contas de convênios celebrados entre o DEVOP - RO e o então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1 - não conhecer do recurso inominado interposto pelo Governo do Estado de Rondônia;*

*9.2 - receber os expedientes oferecidos pelo Governo do Estado de Rondônia em conjunto com o Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia (antigo DER-RO), como incidente de execução no presente processo de tomada de contas especial, de modo a tratá-los como elementos de informação tendentes a evidenciar em que*

- termos a determinação contida no Item 8.5, “c”, do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU estaria sendo cumprida;*
- 9.3- informar ao Governo do Estado de Rondônia que é plausível o cumprimento da determinação contida no Item 8.5, “c”, do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU por meio de ressarcimento in natura, ou seja, mediante conclusão - com recursos do Estado de Rondônia - da parcela do Anel Viário cuja construção fora interrompida em decorrência da impropriedade cometida pelo Estado;*
- 9.4 - determinar ao DNIT que acompanhe a conclusão de parte do mencionado Anel Viá-rio, a fim de garantir a conformidade dessa obra com as especificações originais constantes do Programa de Trabalho aprovado quando da celebração do Convênio PG 143/96, entre os extin-tos DER - RO e DNER;*
- 9.5 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre, ao Governo do Estado de Rondônia e ao Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia;*
- 9.6 - determinar à Secex - RO que monitore o cumprimento das determinações ora proferidas.*

\*\*\*

17. Em suma, as unidades jurisdicionadas (DNER e o DER/RO) submeteram ao crivo do Tribunal os critérios técnicos adotados nos orçamentos para a construção de trechos rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia. O Tribunal, por meio da Decisão nº 977/2000 – Plenário (TC 010.104/1999-2), entendeu que não havia risco de dano ao Erário por não identificar irregularidades atinentes a sobrepreço, inclusive quanto ao Convênio PG 160/96, o qual deu origem ao Contrato nº 67-PG/DER/RO. Porém, em momento posterior, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.759/2007 – Plenário (TC 006.322/2005-2), entendeu que no âmbito do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2834.0011 (OGU/2005) - "Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia" haviam indícios de sobrepreço no Contrato nº 67-PG/DER/RO.

18. Contudo, não me parece correto que o TCU ponha em segundo plano o juízo de valor feito pelo próprio Tribunal, neste caso consubstanciado na Decisão nº 977/2000 – Plenário. Ressalto que, circunscrevendo tal consideração apenas aos limites das decisões que o próprio TCU tenha proferido, a posição não fere a competência constitucional desta Corte de a qualquer tempo exercer o controle externo dos atos da administração pública, auditando os contratos e os ajustes firmados pelos administradores, sem, contudo, impactar as relações consolidadas nos termos de posicionamentos anteriores, ressalvados, por óbvio, o direito a recursos.

19. Dessa forma, acolho a proposta uníssona da Secretaria de Recursos, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de elidir o débito e afastar as multas impostas pelo Acórdão nº 2.662/2010 – Plenário, devendo o referido **decisum** ser reformado.

20. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

“9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais são apreciados, nessa fase, recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Luiz Antonio da Silva, Antonio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, e pelas Empresas GM Engenharia e Construções Ltda. e Emsa – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, contra o Acórdão nº 2.662/2010-TCU–Plenário.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Luiz Antonio da Silva, Antonio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, e pelas Empresas GM Engenharia e Construções Ltda. e Emsa – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, contra o Acórdão nº 2.662/2010-TCU–Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão recorrido, acolher as razões recursais apresentadas, elidir o débito imputado e afastar as multas individuais aplicadas com fulcro no art. 57 da Lei Orgânica do TCU;*

*9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4. e 9.2 do Acórdão nº 2.662/2010-TCU–Plenário;*

*9.3. dar nova redação ao item 9.1 do Acórdão nº 2.662/2010-TCU–Plenário para que passe a vigor com a seguinte redação:*

*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b”, 19, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas;*

*9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:*

*9.4.1. os recorrentes;*

*9.4.2. a Procuradoria da República do Estado de Rondônia;*

*9.4.3. a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;*

*9.4.4. o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);*

*9.4.5. a Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre;*

*9.4.6. o Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia (Devop/RO);*

*9.5. arquivar os presentes autos.”*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator